



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000332/2003-15
Recurso nº : RD 101-137505
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

IRPJ- PROGRAMA DE INCENTIVO ESPECIAL ÀS EXPORTAÇÕES –BEFIEX – DL – 1.219/72 – ART. 3º § 5º. O aditivo firmado entre a União e a empresa exportadora nos termos do artigo 3º § 5º do Decreto Lei nº 1.219/72, no qual há compromisso de superávit de exportações em relação às importações, implica no direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recuso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Clovis Alves.

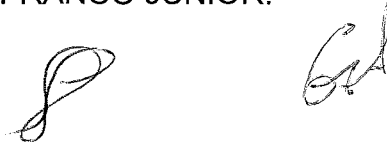
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'P'. The signature on the right is a more complex, cursive signature, possibly 'Gd' or similar.

Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

Recurso nº : RD 101-137505
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão prolatado pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 101-94.484, de 29/01/2004 – fls. 797/808), com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que cancelou o lançamento promovido em razão de ter excluído na apuração do lucro real parcela relativa às exportações de período de prorrogação do programa Befiex.

A fiscalização promoveu lançamento em razão de o art. 10 do Decreto-lei 1219/72 não autorizar o benefício a título de IRPJ quando houver prorrogação do prazo conforme o § 5º do art. 3º do mesmo diploma legal, que é relativo apenas aos impostos de importação – II e IPI.

A decisão recorrida cancelou o lançamento por conta do seu entendimento de que a prorrogação abrangia também o IRPJ:

IRPJ – PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEIX – INCENTIVOS FISCAIS – PRAZO – PRORROGAÇÃO – ALCANCE – A aprovação de novos valores para utilização do benefícios fiscal de que cuida o parágrafo terceiro do artigo quinto do Decreto-lei n. 1.219, de 1972, dentro do prazo prorrogado de três anos, confere à pessoa jurídica beneficiária, o direito de usufruir, também, dos incentivos outorgados para utilização na esfera do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de fls. 811/813 em razão de divergência de decisão proferida pela 8ª Câmara, que manteve o lançamento considerando que o benefício referia-se apenas para os impostos de importação e que a concessão de benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente.

Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

Pelo Despacho 101-58/2004, admitiu-se o Recurso Especial e abriu-se prazo para contra-razões do contribuinte.

As contra-razões de fls. 845/857 podem ser assim resumidas:

Preliminarmente:

- a) o recurso não apresentou eventuais razões para reforma do acórdão da 1ª Câmara, ou "os fundamentos do pedido de reexame" (Lei 9784/99, art. 60); o Recurso Especial limita-se a invocar uma suposta divergência, o que provoca seja considerado inepto;
- b) a recorrente não demonstrou fundamentadamente a divergência argüida, nos termos do art. 7º § 2º do Regimento Interno; a União apenas contrapôs as ementas dos julgados recorrido e paradigma, o que é insuficiente a demonstrar a identidade das situações fáticas;
- c) a cópia do acórdão paradigma não está autenticada, como exige o § 2º do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Mérito:

- d) o programa Befiex da recorrida foi contratado anteriormente a 31 de dezembro de 1987, teve vigência até fevereiro de 2001, quando se exauriu por decurso de prazo e adimplemento;
- e) logo, nesse interregno, estava autorizada a excluir do cálculo do Lucro Real as receitas de exportação de manufaturados a ele vinculadas, conforme previsão expressa do art. 10 do Decreto-lei 1219/72 e do art. 474 do RIR/94;
- f) enquanto vigente o seu programa, gozava a recorrida de todos os benefícios previstos em lei para os participantes do Programa Befiex, não havendo como afastar um do outro.

É o Relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recorrida alega três itens de preliminares acerca do cabimento do Recurso Especial.

Analiso conjuntamente os dois primeiros que se referem à falta de apresentação de razões para reforma do acórdão da 1ª Câmara e à falta de demonstração da divergência.

De fato, a petição da Fazenda Nacional, que de argumentos é composta de quase 2 páginas inteiras (sendo parte transcrição de ementas), é extremamente sucinta, o que dificulta o trabalho do relator deste acórdão. Deveria se estender um pouco mais para conduzir seu raciocínio que supostamente leva à conclusão contrária à decisão que pretende reformar.

Contudo, como no âmbito administrativo as formalidades não são tão rígidas como no judicial, no qual provavelmente o recurso seria inadmitido pelos motivos expostos pela recorrida, entendo que seja possível aos julgadores desta E. Turma identificar os motivos de reforma bem como a divergência entre os acórdãos. O tema tratado pelo acórdão recorrido é exatamente o mesmo do tratado pelo acórdão paradigma, do qual aliás fui relator designado para redigir o voto vencedor, de maneira que a divergência de entendimento entre Câmaras está instaurado.

No tocante ao 3º item de preliminar, qual seja a falta de autenticação da cópia do acórdão paradigma, esta E. Turma firmou entendimento de que tal fato não é motivo suficiente para não se conhecer do Recurso Especial, e que cabe ao próprio órgão conferir sua autenticidade, já que é documento expedido por ele mesmo.



Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

Assim, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e passo ao exame do mérito.

Como dito acima, fui o relator designado para redigir o voto vencedor do acórdão paradigma, de modo que lançarei mão de trechos daquele acórdão para fundamentar esta decisão.

Conforme dados do processo, a recorrida gozava até fevereiro de 1997 do benefício do Programa Biefex, sendo que concedia-lhe:

- 1) exclusão da tributação pelo IRPJ do lucro com exportações
- 2) isenção dos impostos na importação de mercadorias, no limite máximo de 1/3 da exportação média de produtos manufaturados
- 3) possibilidade de extensão do saldo benefício da importação não aproveitado no prazo do programa, nos 3 anos seguintes

A recorrida requereu e a Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo concedeu uma prorrogação de 1 (um) ano (fls. 199/200) e de 3 (três) anos (fls. 202/203) a prorrogação do prazo do programa para utilização dos benefícios fiscais previstos no parágrafo 5º do art. 3º do Decreto-lei 1219/72.

Assim, a questão é saber se a extensão refere-se apenas à isenção de impostos na importação de mercadoria ou, então, se também é relativo ao IRPJ sobre a parcela do lucro correspondente às exportações.

O acórdão recorrido concluiu que a prorrogação abrange todas as condições originais do programa, pois somente assim é que seriam mantidas as condições econômicas negociadas na origem.

Data vênua, não pode o intérprete receber de maneira ampla o comando normativo que confere ao contribuinte algum benefício fiscal. Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece que o emprego da equidade não poderá



Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

resultar na dispensa do pagamento de tributo (§ 2º do art. 108) e que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção (I e II do art. 111). Ou seja, as balizas legais da concessão do benefício são rígidas e não permitem que o intérprete relaxe os limites fixados.

Pois bem, o benefício da importação não possuía relação direta e obrigatória com o benefício do IRPJ. A importação sem o II e o IPI dependia apenas das exportações promovidas pela empresa, dentro dos parâmetros estabelecidos; assim, se cumpridos tais parâmetros, ocorria a dispensa dos impostos na importação.

O benefício do IRPJ também dependia das exportações, pois somente a parcela a elas relativa é que estava abrigada por ele.

Assim, não havia um equilíbrio de condições econômicas entre o benefício da importação e o benefício do IRPJ sobre o lucro das exportações. Tanto é que a empresa recorrente atingiu a meta de exportação no prazo do contrato, sem ter efetuado toda a importação que lhe era possível, com o benefício; veja-se o pedido de prorrogação de fls. 210:

“No mês de dezembro de 1997 deveremos atingir o valor FOB de exportações com o que cumprimos os valores compromissados no programa.

Entretanto ainda temos um saldo de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários a importar no valor de US\$3.209.686,00.

Neste sentido vimos solicitar a V.Sas. a prorrogação do prazo do Programa Especial de Exportação para a utilização dos benefícios fiscais previstos no parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei n. 1210 de 15/12/72...”

O Termo de Compromisso Aditivo de fls. 202/203 que aprovou valores para utilização do benefício fiscal atrelou-se ao § 5º do art. 3º do DL 1219 (cláusula 1ª) e à parcela não utilizada integralmente no prazo normal do programa (cláusula 3ª).



Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

Com essa situação, é possível imaginar que o benefício do IRPJ tenha sido por ela integralmente aproveitado, durante o prazo do programa, já que toda a receita de exportação prevista foi auferida.

Mas, não é razoável concluir – somente com a informação das exportações promovidas – que o limite das importações com benefício também foi cumprido.

Nessa linha de raciocínio, é que se recebe o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 1219:

Art. 3º – O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

...
§ 5º – O benefício fiscal [de importação], gerado pelo programa de exportação, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.

Veja-se que o dispositivo é expresso ao vincular o benefício (saldo de importações não realizadas) às exportações realizadas no período, na proporção 3 para 1. O requisito para a extensão do benefício das importações é o cumprimento das exportações previstas, no prazo do contrato. Não há porquê fornecer ao contribuinte outro benefício (IRPJ) fora do prazo do programa, que não tem previsão em lei.

O benefício do IRPJ estava, durante o prazo do programa, intimamente ligado às exportações; melhor dizendo: as exportações geravam 2 benefícios: (i) IRPJ e (ii) impostos na importação. Assim, o benefício do IRPJ (cujo cálculo envolve as receitas inclusive de exportação) ocorria concomitantemente com as exportações. Por outro lado, apesar de as importações com benefício serem dimensionadas conforme as exportações, não havia a relação direta e automática entre umas e outras; por esse motivo, é que o dispositivo legal permitiu que a



Processo nº : 11065.000332/2003-15
Acórdão nº : CSRF/01-05.224

empresa pudesse durante os anos seguintes promover a importação com os benefícios.

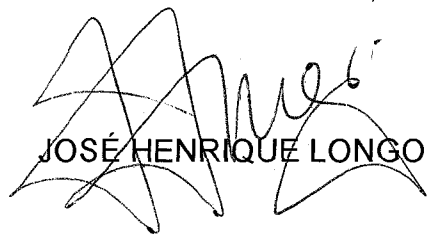
Demais disso, não há que se falar em modificação das condições econômicas do contrato. A possibilidade de aproveitamento do benefício nas importações nos 3 anos seguintes ao das exportações já estava estabelecida desde o início do programa, sem que houvesse a previsão da prorrogação do benefício do IRPJ. O benefício era exatamente o mesmo, com previsão favorável ao contribuinte de aproveitá-lo num prazo maior.

Enfim, o pedido da recorrida (fl. 210) foi exatamente nesse sentido. Argumentou ela que, embora o prazo estivesse se expirando, possuía ainda um saldo a importar de US\$3,209,686 em função das exportações já promovidas, motivo pelo qual pediu fosse prorrogado o prazo nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto-Lei 1219. E foi exatamente isso o objeto da concessão do Aditivo de fl. 202/203.

Por outro lado, havia também no mesmo diploma legal tratamento para o aproveitamento a destempo do benefício fiscal do IRPJ. O § 2º do art. 10 do Decreto-Lei 1219 previa que, se não fosse abatida do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, o IR pago podia ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal. Com isso, fica efetivamente caracterizada a independência em relação ao IRPJ do § 5º do art. 3º do DL 1219.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator.

Quanto às preliminares de cabimento do recurso especial levantadas pelo contra-arrazoante, não houve divergência, portanto o presente voto cinge-se à questão de mérito.

Ressalto que o acórdão que serviu de paradigma para a formação do dissenso jurisprudencial, 108-07.662 de 05 de dezembro de 2.003, foi modificado por esta Primeira Turma da CSRF nesta mesma sentada de junho de 2.005, tendo sido relator do acórdão e portanto adoto o voto proferido na decisão que apreciou o RE do contribuinte naquele recurso.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido, e estando presente a divergência em relação à interpretação da legislação (DL 1.219/72), dele conheço.

A lide posta em discussão diz respeito ao alcance, em termos de benefícios fiscais no âmbito do BEFIEIX, Decreto-lei nº 1.219/72, se o TERMO DE COMPROMISSO ADITIVO SPI/BEFIEIX/Nº 395/V/98, firmado entre a União Federal e a Empresa Recorrente, nos termos do § 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219 de 15 de maio de 1972, folhas 2002/203, visando a aprovação de valores para a utilização do benefício fiscal previsto na legislação citada, está restrita ao âmbito dos tributos aduaneiros, ou como no contrato original pode gerar benefício na esfera do imposto de renda, constante da dedução no lucro tributável do percentual existente entre as receitas de exportação e a receita total da empresa, conforme previsto no artigo 10 do referido diploma legal.

VERIFIQUEMOS A LEGISLAÇÃO

DECRETO LEI Nº 1.219/72 – DOU de 16.05.1972.

Art. 1º As empresa fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de

isenção dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados **bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.** (Grifamos).

Art. 3º - O valor dos bens importados anualmente com as isenções previstas no artigo 1º não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação média anual de produtos manufaturados.

§ 5º - **O benefício fiscal, gerado pelo programa de exportação**, não utilizado total ou parcialmente em determinado ano, poderá ser transferido, a requerimento do interessado, para os exercícios seguintes, devendo ser absorvido no prazo máximo de três anos contados da data da exportação.

Art. 10 – As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

§ 1º - A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

Só pela análise do texto legal podemos dizer que os dois principais argumentos do acórdão paradigma estão incorretos. O de que o aditivo temporal só se refere aos tributos aduaneiros e não ao imposto de renda, uma vez que a lei ao prever o tempo adicional não fez qualquer restrição, quando diz: “**o benefício fiscal**”; no § 5º do artigo 3º deve o interprete verificar o artigo 1º, pois o programa é uno, não há meio programa, ou se tem por completo ou não existe.

O outro argumento do acórdão paradigma para negar provimento, de que as exportações realizadas dentro do período dos dez anos é que geraram o direito à importação e que a ela está restrita pois não há compromisso de exportação, também não se sustenta quando se faz uma análise da legislação como foi feita acima, combinada a CLÁUSULA QUINTA do TERMO ADITIVO, fl. 203, verbis:

“CLÁUSULA QUINTA: Durante o período de utilização destes incentivos fiscais as EMPRESAS BENEFICIÁRIAS deverão apresentar, no mínimo, a relação entre o saldo global acumulado de divisas e as exportações F.O. B., de, no mínimo, 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento).”

Ora não fora para a utilização do benefício previsto no artigo 10 do referido Decreto Lei nº 1.219/72, qual seria a razão de tal cláusula, de relação percentual, e a remessa ao programa original?

A análise do texto legal em conjunto com o com o compromisso firmado entre a Empresa e a UNIÃO, onde está expresso na Cláusula, primeira que o objeto do compromisso seria a utilização do benefício fiscal de que trata o

parágrafo 5º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.219/72, somada à cláusula quinta, já transcrita, e não tendo o legislador feito a restrição no dispositivo legal invocado, não pode o interprete fazê-lo.

E tem mais a CLAUSULA SEXTA, fl. 203 prevê a perda dos benefícios se a relação entre exportação e importação não for cumprida.

Mas não é só isso o Procurador Geral da Fazenda Nacional através do Parecer CAT nº 601/92 no item 23 fl. 1019, assim se manifesta sobre o tema:

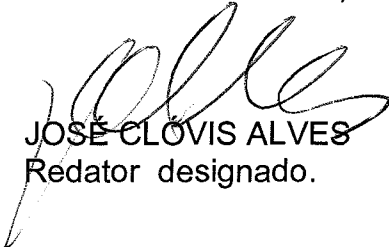
“A prorrogação pois, sob qualquer ângulo, será, sempre possível, a líbito do Governo, se observadas as condições cujo cumprimento esteja a cargo do contribuinte, inclusive quanto à fruição dos incentivos ainda restantes, ressaltados quanto ao Imposto de Importação e ao IPI, os casos alcançados pela prescrição Administrativa a que alude o artigo 3º § 5º, do mesmo Decreto-lei 1.219/72, na hipótese de benefícios não utilizados e não absorvidos no triênio subsequente ao da exportação, sem qualquer restrição, por igual desfrute dos benefícios da cláusula 13ª. Do Termo 126/82 constante de fls. 3 a 7 dos autos.

Portanto já temos manifestação da própria PFN quanto ao alcance dos benefícios fiscais no Programa BEFIEX quando há prorrogação nos termos do § 5º do art. 3º do DL 1.219/72, sendo portando desnecessários outros argumentos para reconhecer o direito do contribuinte.

Assim, pedindo vênica ao relator ousei dele discordar, bem como a maioria do colegiado.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PFN.

Sala das Sessões/DF, Brasília 13 de junho de 2005


JOSE CLOVIS ALVES
Redator designado.